



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-007081.989.26-1

Representante: Solutions Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Câmara Municipal de Paulínia.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164); Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889); Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312); Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248); Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).

Responsável: Pedro Bernarde - Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, que objetiva o registro de preços para contratações futuras de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO AMPLO E HETEROGÊNEO. INCLUSÃO INDISTINTA DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA, INTERVENÇÕES PRÓXIMAS A OBRAS OU REFORMAS, SERVIÇOS ESTRUTURAIS, INSTALAÇÕES COMPLETAS E ATIVIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO SUFICIENTE DAS DEMANDAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A LÓGICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA FRAGILIZADA PELA DESCONEXÃO ENTRE ESCOPO, PLANILHA E NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS. FALHA DE PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DOS QUANTITATIVOS E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A flexibilidade própria do registro de preços não autoriza a formação de ata aberta para intervenções indeterminadas, de complexidade variável e dependentes de planejamento ou projeto individualizado.
2. A utilização de referenciais oficiais de preços não sana estimativa orçamentária construída sobre objeto impreciso, heterogêneo ou insuficientemente vinculado a necessidades administrativas demonstradas.
3. A qualificação técnica deve guardar correspondência objetiva com parcelas de maior relevância do objeto, sendo indispensável



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



motivar a escolha dos serviços exigidos e a origem dos quantitativos mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **6 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, julgou pela procedência parcial da representação, tornando definitiva a tutela cautelar anteriormente concedida, determinando à Câmara Municipal de Paulínia que anule o Pregão Eletrônico nº 001/2026, abstendo-se de celebrar a ata, contrato ou instrumento equivalente dele decorrente, e ainda com as determinações consignadas no voto do Relator.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator